



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº. 043/2014 que
ESTABELECE HORÁRIO DE
EXPEDIENTE DA PREFEITURA
MUNICIPAL CONFORME MENCIONA.

I - DO RELATÓRIO

Repassado para análise e parecer, o Projeto de Lei nº. 043/2014 que ESTABELECE HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL CONFORME MENCIONA, proposto pelo Executivo Municipal o qual passamos a análise e seguintes considerações:

A Lei Municipal nº. 08/2013 Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Santana do Itararé, está bem claro que os concursos públicos municipais realizados foram para a carga horário de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais.

Ainda, a Lei Municipal nº. 029/2003 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que se refere ao artigo 47 Subseção Única – DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIMES DE TRABALHO que diz o seguinte:

Art. 47. Compete ao Município de Santana do Itararé, em legislação específica, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, do direito administrativo e do direito comparado, os assuntos que dizem respeito a jornadas, horários e regimes de trabalho de seus servidores.



A Lei Orgânica do Município, em específico em seu artigo 64 inciso VIII que estabelece:

Art. 64. Ao prefeito compete:

Inc. VIII – estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

O artigo 65 da Lei Orgânica Municipal veda a atribuição para terceiros da função de estabelecimento e organização da estrutura da administração municipal acima citada, sendo competência exclusiva do Prefeito Municipal.

O DECRETO N. 013/2014 exarado pelo Exmo. Prefeito Municipal já legislou e “estabeleceu horário de expediente da Prefeitura Municipal”.

Ressalte-se que um DECRETO é ato privativo, e só pode ser revogado ou alterado por outro DECRETO.

A tripartição de poderes estabelecida pela Constituição Federal, onde os poderes tem que preservar a harmonia e não interferir nas atribuições dos demais.

Assim, a presente Lei, da maneira que proposta, pode ser declarada de vícios e inconstitucionalidade, já que, em um primeiro momento, a lei criou os cargos e atribuições, passando, posteriormente, a critério do Chefe do Executivo a organização do seu pessoal.

Portanto, o expediente tem de estar adequado ás normas legais, respeitando os horários mínimos afim de não causar prejuízo a administração.



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ - PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

II- DA CONCLUSÃO

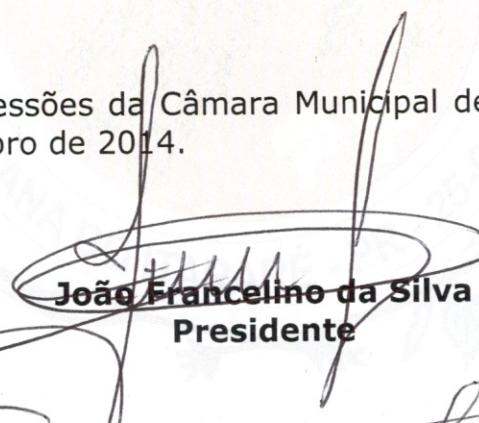
Ante as considerações supra, fica visível não ser de atribuição nem competência do Poder Legislativo estabelecer horários e/ou normas tratando de assuntos internos do Poder Executivo, assim como o Executivo não possui competência para estabelecer horários ao Legislativo o qual, inclusive, trata de seus assuntos internos administrativos por meio de resolução.

Outrossim, a Lei é ato mais completo que qualquer ato administrativo e pode tratar de qualquer assunto referente a administração, inclusive ao exposto no presente parecer.

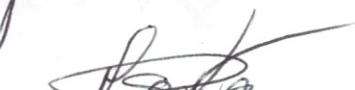
II – DO VOTO

Assim sendo, a comissão, depois de feitas as ressalvas supras mencionadas, as quais deverão ser observadas pelo Poder Executivo, sem divergência de seus membros **apresenta parecer favorável ao referido projeto** que está correto sob a análise formal de justiça e redação, e encaminha ao Soberano Plenário para análise e deliberação.

Salas das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé em, 17 de Setembro de 2014.


João Francelino da Silva
Presidente


Jair Maia da Silva
Vice – Presidente


José Devalmir dos Santos
Membro